

# RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 7/2025

## I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, propõe alterações e acréscimos à Lei Municipal nº 085/2002, que institui o Código Tributário do Município de Apucarana. As mudanças contemplam ajustes nos artigos 14 e 24, além da criação da Seção IV-A no Título IX, que trata da Autorregularização Tributária. O objetivo principal é atualizar o texto normativo à luz das melhores práticas de administração fiscal, garantir maior segurança jurídica na aplicação do ISSQN e fomentar uma cultura de conformidade tributária.

## II. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O projeto não implica em criação de novos tributos nem em majoração de alíquotas, respeitando os princípios da legalidade, capacidade contributiva e da eficiência tributária. Ao modificar a redação dos artigos 14 e 24, o projeto apenas consolida entendimento já vigente sobre a aplicação do ISSQN, reforçando sua incidência tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, sem gerar impacto negativo na arrecadação. Pelo contrário, proporciona maior clareza normativa, o que tende a reduzir disputas fiscais e melhorar a previsibilidade para o contribuinte e para a administração.

A inovação central da proposta é a criação da Autorregularização Tributária, instrumento que não representa renúncia de receita, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não suprime tributos devidos nem concede isenções. Pelo contrário, a medida visa ampliar a eficiência arrecadatória e permitir que o contribuinte, previamente notificado, possa regularizar espontaneamente eventuais inconsistências antes da instauração de procedimento fiscal.

Esse mecanismo é considerado de boa prática em diversas administrações fazendárias, pois reduz litígios, melhora a conformidade tributária



e diminui custos operacionais com fiscalização e judicialização. A notificação para autorregularização também não configura constituição de crédito tributário, evitando impactos contábeis e garantindo conformidade com o art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea.

Ademais, a implementação dessa sistemática ocorrerá por regulamentação própria do Executivo, conforme previsão expressa no projeto, o que permite à gestão adequar sua aplicação à capacidade operacional e orçamentária da Secretaria da Fazenda.

### III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 revela-se financeiramente viável, fiscalmente prudente e juridicamente adequado. Contribui para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal sem comprometer a arrecadação e, ao contrário, tende a torná-la mais eficiente e cooperativa. Diante disso, esta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento manifesta **parecer favorável à sua aprovação**.

---

VEREADOR MOISÉS TAVARES

**Relator da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento**

